

Boa Vista do Incra – RS, 11 de julho de 2024

Parecer nº 138/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA E SERVIÇO Nº 049/2024

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Interessados: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo do Município de Boa Vista do Incra (RS)

Consulta-nos o Setor de Assessoria de compras e contratações, visando obter resposta à questão jurídica relacionada ao Processo supramencionado.

Trata-se o presente expediente de solicitação da parecer jurídico, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, para controle prévio da legalidade de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, tendo como objeto a contratação de empresa para realizar plotagem de veículo pertencente a frota municipal da Secretaria Municipal de Educação, mais especificamente para o ônibus que transporta os universitários, placa MLX0178.

Insta ainda, salientar, que a contratação foi devidamente justificada pela secretaria de origem.

Convém consignar que, apesar de a regra, para as contratações públicas, ser a prévia realização de processo licitatório, a Lei nº 14133/2021 traz exceções em que possível a contratação direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme inclusive autoriza o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ao ressaltar da obrigação de licitar os casos assim especificados na legislação.

Disso se extrai que apenas nos casos expressos em lei é viável ao administrador a aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços sem prévio procedimento licitatório, consignando-se que as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação estão ora previstas nos arts. 74 e 75 da Lei 14.133/2021, respectivamente.

Dito isto, traz-se à baila a redação do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Lembrando que os limites das dispensas de licitação a que se referem os incisos I e II do artigo 75, cujos valores para o exercício de 2024 devem ser inferiores a R\$ 119.812,02 e R\$ 59.906,02, respectivamente.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração de contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em apreço, a propósito, aguardar todo o trâmite licitatório fragilizaria, sem margem para dúvidas, ainda mais a população que mais precisa da prestação estatal, dando azo a um cenário de nítida injustiça social e vulnerabilidade.

Assim, nos termos do art. 53, caput e § 4º da Lei 14133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de dispensa, fundamentada no art. 75, II, da Lei 14133/2021, opinando, assim pelo regular prosseguimento do feito, já que além de cumpridos os requisitos do art.

72 da Lei 14.133/2021, o valor da contratação está de acordo com o valor, devendo, ainda, processo passar pelo crivo do Prefeito Municipal para que a contratação seja autorizada (art. 72, inciso VIII).

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise dos aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º § 3º da Lei nº 8906/94.

Portanto esta assessoria jurídica emite parecer favorável ao encaminhamento presente procedimento licitatório, salvo melhor juízo, evidentemente, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.



JULIO CEZAR STEFANELLO FACCO
OAB/RS Nº.41.518